



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: TC-00017309.989.21-8

**Representante: Camila Paula Bergamo (CPF: 090.926.489-90) - OAB/SC:
48.558**

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira

**Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão
Presencial nº 14/2021, Processo Licitatório nº 814/2021, do tipo menor
preço por item, promovido pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Pedreira, que tem por objeto o Registro de preços para futuras
aquisições parceladas de "Pneus" novos os quais serão utilizados para
substituição dos pneus avariados dos veículos do Serviço Autônomo de
Água e Esgoto de Pedreira**

Exercício: 2021

**O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PEDREIRA**, Estado de São Paulo, CNPJ nº 09.579.148/0001-05, cuja sede
administrativa está localizada na Av. Joaquim Carlos, nº 1539, Vila São José,
Pedreira/SP, CEP: 13.920-000, representado por meio do seu Diretor Geral
Interino, Senhor **LEONARDO SELINGARDI**, brasileiro, casado, contador, portador
da cédula de identidade (RG) nº 19.373.017 e inscrito no cadastro de pessoa física
(CPF) sob o nº 187.707.008-42, residente e domiciliado à Rua Emília Pilate, nº 50,
Bairro: Jardim Alzira, cidade de Pedreira/SP, CEP: 13.920-000, vem
respeitosamente com o devido acato e respeito, apresentar justificativas relativas
ao quesito apontado por CAMILA PAULA BERGAMO, CPF: 090.926.489-90,
OABS/SC: 48.558:

Em resumida síntese, a aludida representante impugnou o texto editalício da presente licitação sob a alegação do instrumento convocatório conter em seu teor exigência que restringe a capacidade de participação no certame, mais precisamente quanto à sub-cláusula 7.4 da Minuta da Ata de Registro inserida no Anexo VI, na qual possui a seguinte redação: *"Os produtos deverão possuir data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) no momento da entrega"*.

Segundo a ótica exarada na representação, a referida sub-cláusula teria o condão de restringir possíveis interessados em fornecer os itens licitados à autarquia, justificando-se essa perspectiva com base em Resolução expedida pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, na ausência de matéria tratada no CTB - Código de Trânsito Brasileiro e em jurisprudência sob à questão ora tratada, destacando-se a do Tribunal de Constas do Estado do Paraná.

E assim tendo como base estes diplomas legislativos, a representante dentre outros pedidos requer que o cancelamento/suspensão do Pregão Presencial nº 14/2021, de modo que o instrumento convocatório seja republicado com a exclusão da exigência supra citada, e ainda que seja determinada que nas futuras licitações, a autarquia se abstenha-se para efeito de habilitação dos interessados de exigências que excedam aos limites fixados nos Art. 27 ao 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem, o objetivo da previsão da cláusula editalícia acima discutida possui a finalidade da obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública Municipal, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

E diversamente do que foi afirmado pela representante em sua impugnação, tal exigência relativa ao prazo de fabricação do item e sua efetiva entrega não está atrelada à assinatura da ata de registro de preços, e muito menos por obviedade, como condição de habilitação do certame, mas tão somente no ato de entrega do item, tanto que é por conta deste motivo que ela está consignada somente em cláusula da ata de registro de preços.

Entretanto, partindo do pressuposto de que os pneus possuem validade de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação, de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, e de que as importadoras precisarão ter pneus em seu estoque, para fornecê-los no prazo pactuado com o poder público, a Administração Pública Municipal Indireta revê seu posicionamento e chega-se ao entendimento como recomendável, exigir no ata da entrega, data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses, para inclusive o procedimento licitatório se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação deste modo, da competitividade no certame.

Quanto a este novo prazo de 12 (doze) meses, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência se mostra pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período, já que após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade, os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

Tal posicionamento inclusive é o que é adotada por este Egrégio Tribunal:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE FABRICAÇÃO. COMINAÇÃO

EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Em procedimento licitatório, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. **Remansosa jurisprudência da Corte pondera razoável a delimitação temporal entre as datas de fabricação e de efetiva entrega dos pneus, desde que observado o mínimo de 12 (doze) meses.** (TC-015881.989.19-8, Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues, Sessão de 31/07/2019).

EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS - EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA - INADMISSIBILIDADE - PRIVILÉGIO INDEVIDO AOS FABRICANTES NACIONAIS - RETIFICAÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Jurisprudência prevalente desta Corte no sentido de que a exigência é prejudicial à ampla participação de proponentes no processo seletivo público.[...] Para o representante, o processo licitatório é restritivo, "pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega"¹, afastando "as empresas que licitam com produtos importados (...), uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses".[...] A matéria não é nova neste Tribunal e inúmeras são as decisões desfavoráveis à definição do prazo limite de 06 (seis) meses entre a data de fabricação e a de entrega dos pneus. Trata-se de dispositivo que, hodiernamente, afigura-se ultrapassado e ineficaz para atestar a qualidade do produto. **A fixação de prazo de 6 (seis) meses entre a data de fabricação dos pneus e a sua entrega ao**

órgão contratante afronta firme jurisprudência da Corte, vez que, assegurada a garantia do material pelo interregno de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão da nota fiscal, não é dado concluir que a qualidade/eficácia do objeto será afetada ou diminuída se o fornecimento ocorrer em até 01 (um) ano da data de sua fabricação. Noutra perspectiva, o curto interregno criticado implica que à licitante vencedora será vedada a utilização de seus estoques para completo atendimento da demanda da contratante, obrigando-a a adquirir pneus no mercado, por preço incerto, o que ensejará a provável majoração das propostas - ou quiçá, ulterior impossibilidade de fornecer o exato produto ofertado, caso a fabricante altere sua linha de produção. Ante o exposto, acompanho o D. MPC e voto pela PROCEDÊNCIA da representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o edital do Pregão Presencial nº 020/2019 da PREFEITURA DE BORBOREMA[...]. **(TC-009701.989.19-6, Cons. Relator Edgard Camargo Rodrigues, Sessão de 08/05/2019 - grifos nossos).**

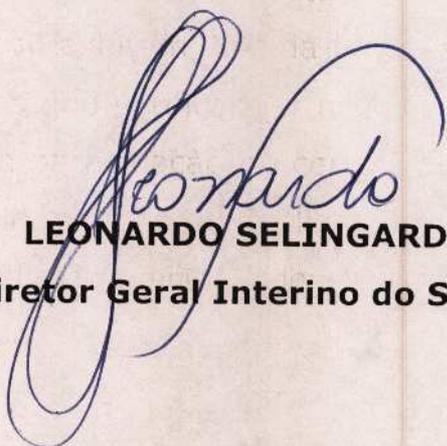
Como é possível verificar na jurisprudência desta Digníssima Corte, o prazo razoável que é possível exigir entre a fabricação e a entrega dos itens licitados consiste no prazo máximo de 12 (doze) meses, razão então que já posicionamos pela retificação do edital neste sentido, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, no qual é verificada pela Súmula 473 do STF - Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, mais uma vez é importante novamente destacar Excelência, que o subitem 7.4 da minuta da Ata de Registro de Preços, no qual gerou essa discussão perante esta Colenda Câmara, somente foi consignado com a única intenção de fazer com que o poder público municipal adquira um produto de excelente qualidade visando assim ao interesse coletivo municipal, não havendo assim, diferente do que afirmou a representante, qualquer base que

demonstre a intenção da autarquia de direcionamento no certame, tal afirmação feita pela representante é completamente infundada e descabida.

E assim, de acordo com que foi acima manifestado e com base nas demais informações constantes nestas justificativas, esta Diretoria afirma que solicitará a retificação do subitem 7.4 ,da forma sedimentada por este Egrégio Tribunal de Contas, e outros que verificar ser necessário, com a precípua finalidade de ampliar a capacidade de participação no certame licitatório, sem contudo, fazer com que diminua a qualidade dos itens licitados, atendendo assim de modo satisfatório o interesse público municipal, devendo ao final desta medida o edital ser posteriormente publicado.

Pedreira, 25 de agosto de 2021.



LEONARDO SELINGARDI
Diretor Geral Interino do SAAE